Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.877/0001-53, com sede social na Avenida Coelho da Rocha, 364 – Galpão 208 a 210 – Centro – Belford Roxo – RJ; e, **NOVA M G SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.834.370/0001-20, com sede na Avenida Coelho da Rocha, 364 – galpão 02 – modulo 209 – Centro – Belford Roxo - RJ, por seu advogado infra-assinado, vêm, respeitosamente perante V. Exa., com base na lei n 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, impetrar a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem fundamentadas nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor, para ao final requerer.

DAS INTIMAÇÕES

Requer que as intimações e publicações sejam em nome do Dr. **Moizes de Oliveira**, com escritório na Avenida das Americas, 3500 – Edificio Hong Kong – Sala 116 – Barra da Tijuca – RJ, inscrito na OAB-RJ sob o n. 2407-A, sob pena de nulidade.

PRELIMINARMENTE

Considerando o estado financeiro que enfrentam as Impetrantes, Requerem seja deferida gratuidade de justiça, na forma da legislação vigente, ou se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

assim V. Exa. melhor entender, que sejam as custas recolhidas ao final do processo.

I – **DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

As suplicantes compõem uma concentração sob a forma de integração resultando no controle de uma sobre a outra, obedecendo a uma única direção econômica, cujo objetivo específico é combinar recursos ou esforços para participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Muito embora o patrimônio de cada pessoa jurídica seja independente, possuindo personalidade jurídica própria, o contrato de administração e demais procedimentos, comprovam identidade na administração societária mostrando-se inegável a configuração do grupo econômico, mesmo porque é a primeira administradora da segunda.

É, portanto, impositiva a presença das impetrantes no polo ativo desta ação, sendo o litisconsórcio, no caso, indispensável para assegurar a eficácia da recuperação judicial da requerentes.

II – **DOS FATOS**

As impetrantes são empresas regularmente constituídas e registradas perante a JUCERJA, consoante anexas certidões de regularidade expedidas pelo órgão competente, bem como de seus contratos sociais, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

Estão há mais de dois anos no mercado, preenchendo o requisito do artigo 48, caput, da **LRF**. Não bastasse isso, possuem uma carteira de clientes formada e sólida no mercado. Por anos, a principal atividade da **MERIDIAN** é a **LOGISTICA**. Até o ano de 2015, tudo corria bem, contudo, no indigitado ano, porem, com às dificuldades que o Estado do Rio de Janeiro passou a enfrentar em sua administração, sem pagar fornecedores, funcionários, etc, um efeito dominó comprometeu todos os segmentos da economia no Estado do Rio de Janeiro, com impacto diretamente no consumo.

Não bastassem as crises na gestão estadual e municipal, o Rio de Janeiro, mais exatamente a região do Grande Rio, abrangidas pelos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

municipios da Baixada Fluminense, onde está localizada a sede das Impetrantes, <u>o aumento significativo do roubo de cargas na região, provocou um verdadeiro desastre para a economia, com maior e grave impacto nas empresas de transporte</u>, como é o caso das Impetrantes, vez que muitos fornecedores e fabricantes deixaram de enviar suas cargas para o Estado do Rio.

A crise financeira provocada pelo estado, agravada com o surto de insegurança com o roubo de milhares de cargas no Estado do Rio de Janeiro, coincidiu com o momento em que as Impetrantes envidavam esforço hercúleo para alavancar os negócios, expandindo seu parque, o que implicou em grande investimento financeiro.

Mesmo com todas essas dificuldades, mediante redução de custo, ajustes de gestão e também captação de novos recursos junto ao mercado financeiro, as impetrantes conseguiam adimplir com seus compromissos, sempre na esperança de que a crise fosse breve. No entanto, a crise na segurança e na economia levaram muitos fornecedores a migrarem para outros estados e regiões, enfraquecendo o mercado de logística e transporte, alem de onerar, e muito, a manutenção de empresas do setor explorado pelas Impetrantes. Não fosse isto, com a instalação da crise política instalada em nosso país, os Municípios e o Estado deixaram de honrar seus compromissos, afetando diretamente o setor privado.

Para agravar ainda mais a situação, como é fato notório, os bancos passaram a reduzir o volume de crédito no mercado, bem como aumentar as taxas de juros.

Com a grave crise política e econômica que se instalou no País, não há qualquer indicativo de que o Estado do Rio retome o controle da segurança, nem ao menos de que restabeleça os pagamentos, impactando diretamente na economia dos estados, estando o setor privado sobrevivente graças ao esforço dos empresarios que ainda não desistiram o país, menos ainda de nosso sofrido Estado do Rio de Janeiro.

As impetrantes vem implementando todos os esforços possíveis para equilibrar suas contas, reduzindo os custos ao máximo e, mesmo assim, com a crise no estado, vem sendo impossível reorganizar seu fluxo de caixa. Diga-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

se, ao longo dos seus anos de atividades, as impetrantes executou nunca atravessaram uma dificuldade como esta.

III- **DO DIREITO**

Em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Judiciário, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de empresas, o objetivo maior do instituto é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica".

Tem-se que a viabilidade das empresas a serem recuperadas não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores, claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posto a apreciação a posição que as empresas possuem especialmente no que concerne a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de empregos e de receitas aos cofres públicos, através do pagamento de impostos.

Nota-se de pronto então, que a paralisação das atividades das autoras, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social que pode e deve ser aplacado através da presente medida, visto que implicaria diretamente na demissão direta de quase 50 (cinquenta) funcionários.

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho:

"Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social(va Lei de Recuperação e Falências

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo" 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130)

O presente arrazoado visa, precipuamente, a demonstrar ao juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei 11.101/2005, desconsiderando, por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõe o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.

IV – **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIA**L

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

– demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
– demonstrações de resultados acumulados de 2015, 2016 e 2017;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

– relatório gerencial de faturamento das devedoras;
– relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
– relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
– relação dos bens particulares dos sócios;
– extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras;
– certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras;
– relação subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte;

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

V – **PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto, a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto. (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

VI – **DA NECESSIDADE DE OBSTAR OS PROTESTOS E PROIBIR OS BANCO/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EFETUAR DESCONTOS OU RETENÇÕES DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DAS IMPETRANTES**

Como já exaustivamente explicitado, as suplicantes atravessam atualmente por violenta crise financeira, que, infelizmente impede de honrar seus compromissos com a pontualidade que sempre o fizeram. E, considerando que a falta de norma expressa não significa que o magistrado esteja obrigado a deixar de decidir e de avaliar as circunstâncias e conseqüências, com todos os contornos, que o caso que lhe foi apresentado possa tomar.

Note-se que o Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução do Código Civil, mas que na verdade introduz todo o sistema jurídico, em seu art. 4º dispõe que "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

O art. 5º do mesmo diploma legislativo dá o norte pelo qual deve se orientar o magistrado ao buscar a solução adequada ao caso concreto dizendo que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Certo é que o artigo 6º, da moderna lei de quebras estipula que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário .

Como visto, não obstante a suspensão prevista, o curso prescricional será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Este intróito na verdade, tem por escopo a dedução de pretensão representada pela necessidade de se obstar o protesto, bem como a inscrição do nome das devedoras junto aos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista os enormes transtornos operacionais que tais práticas trazem ao processo de recuperação judicial, que é resultado analógico da correta interpretação do dispositivo acima reproduzido.

Esse entendimento reforça a tese de que a empresa é hoje a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação. (A reforma Tributária e o Desenvolvimento Econômico disponível em:www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp.) Tal entendimento é alicerçado também pelo pensamento de Olney Queiroz Assis: A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (…) 3. Nesse norte, já são inúmeras as decisões sensíveis a esta necessidade como se vislumbra pelo trecho extraído do despacho de deferimento do processamento de Recuperação Judicial na Comarca de Trombudo Central SC, autos n. 074.13.500026-6:

Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial RexLtda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (…).

Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R$ 1.000.00. Expeçam-se, se for preciso, os necessários ofícios .

Ademais, a real finalidade do protesto é tão somente resguardar direitos dos credores, credores estes que compõe os débitos declarados no presente feito e portanto encontrar-se-ão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), caso deferido o pedido, sob o manto do estabelecido na respectiva legislação.

Outrossim, aprovado o plano de recuperação e novadas todas as dívidas, é medida que se impõe o levantamento de todos os protestos, o que implica em enorme transtorno operacional a todos os envolvidos no processo de recuperação.

Por fim, não menos importante, para que se evite o tumulto da marcha processual, requerem a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras.

VII- **DOS PEDIDOS**:

Ante a todo o exposto, requerem as impetrantes à Vossa Excelência:

a) receba a presente, para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e, no mesmo ato se digne:

(i) a determinar a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras;

(ii) nomear um administrador judicial obedecendo ao disposto no artigo 21 da Lei de Recuperação, devendo preferencialmente ser um advogado, economista, contador ou administrador de empresas (art. 52, I);

(iii) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto para eventual contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais (art. 52, II);

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

(iv) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as suplicantes, na forma do artigo 6º da Lei de Quebras, bem como determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Belford Roxo - RJ, para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra as devedoras, bem assim também ao SERASA, para que não realize qualquer anotação em seus cadastros, a exceção do registro da própria Recuperação Judicial;

(v) ordenar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público, assim como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(vi) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação; a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado suas habilitações ou divergências aos créditos apresentados;

b) desde já as suplicantes, em sendo deferido o processamento da recuperação, comprometem-se a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar apresentação de contas demonstrativas;

c) outrossim, colocam desde já a disposição do juízo, mediante despacho, os documentos a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 52;

d) cumpridas as formalidades legais, conceda a recuperação judicial à impetrantes;

e) cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;

Dão à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 6.528.258,02 (seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Pedem e esperam deferimento.

Belford Roxo, 25 de fevereiro de 2018

Moizes de Oliveira

OAB-RJ 2407-A